



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL FERNANDO GONÇALVES:

Representação nº 1406 - DF

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff Linhares

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e **DILMA VANA ROUSSEF LINHARES**, Excelentíssima Senhora Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com endereço no SIG, Quadra 06, Lote 800, 3º andar, Plano Piloto, Brasília-DF, CEP nº 70610-460, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, §5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, apresentar

RESPOSTA

em face da Representação nº 1406 – DF, oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1. Síntese da representação:

Afirma o representante que, “os **REPRESENTADOS**, realizaram recente viagem à cidade do Rio de Janeiro, onde proferiram, no último dia 29 de maio, discursos em cerimônias supostamente engendradas para a inauguração de obras realizadas com recursos do malfadado PAC, mas que na realidade serviram como palanque para as eleições vindouras.”

Segundo o representante, durante “a cerimônia que objetivava a inauguração de um complexo poliesportivo em localidade denominada Manguinhos, o **PRIMEIRO REPRESENTADO** proferiu discurso no qual violou, dentre outros, o dispositivo inserto no artigo 36 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, adentrando na prática de propaganda eleitoral, extemporânea e ilegal.”

Também destaca que o discurso, assim como toda a cerimônia, foi veiculado, ao vivo e em sua íntegra, pela emissora de televisão NBR, que se intitula a **TV do Governo Federal** e, conforme noticiado em seu próprio sítio na internet, “pode ser captada a cabo ou por parabólica, e a sua programação é transmitida por mais de mil emissoras em todo o país, públicas e privadas.” Sendo que, “posteriormente, a referida cerimônia ainda foi reprisada, desta vez antecedida de suposta matéria jornalística, na qual, por mais de 5' (cinco minutos), são louvadas supostas melhorias levadas à cabo pelo Poder Executivo na região de Manguinhos e adjacências.”

Afirma, também, que, “ainda no dia 29 de maio, os **REPRESENTADOS** compareceram a outro evento, desta vez em localidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*denominada Complexo do Alemão e no qual violaram, de novo, a norma legal firmada no artigo 36 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997.” Ressaltam que, “mais uma vez, o evento teve total cobertura dos meios de comunicação controlados pelo Poder Executivo, inclusive sendo transmitido, ao vivo, pela já citada NBR, que já no início da transmissão não teve qualquer pudor em cobrir uma saudação de uma claque à **SEGUNDA REPRESENTADA**, veiculando, em rede nacional, por mais de 3' (três minutos), conclames de ‘**É Dilma presidente!**’”*

Ao final, formula pedido para que seja julgada procedente a representação, para impor aos representados a penalidade de multa prevista no §3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Considerando o ordenamento jurídico vigente e as peculiaridades do caso vertente, não merece guarida qualquer alegação do representante sobre a caracterização de “propaganda antecipada”.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e da Exma. Sr^a Ministra-Chefe da Casa Civil Dilma Rouseff:

O representante proclama que o Exmo. Sr. Presidente da República teria praticado propaganda eleitoral irregular, na modalidade extemporânea ou antecipada, nas inaugurações das obras realizadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, no último dia 29 de maio no Rio de Janeiro.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, cinge-se a prever que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*”.

Joel José Cândido¹ define propaganda eleitoral como sendo “*uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos*”.

Bem se vê, desse simples conceito, a total inadequação da inclusão do Exmo. Sr. Presidente da República e da Exma. Sra. Ministra Chefe da Casa Civil no pólo passivo da demanda, pois a propaganda eleitoral de que trata a Lei nº 9.504, de 1997, é aquela feita pelo próprio candidato, pela sua coligação ou seu partido, com vistas a convencer o eleitor a votar nele – no candidato.

Nesse sentido, foi o voto proferido pelo Ministro Maurício Corrêa na ADI-MC nº 2.677/DF, onde se afirma que a propaganda eleitoral “*disciplinada pela lei 9504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas específicas para as eleições, permitindo o uso dos meios de comunicação para que os candidatos escolhidos em convenção possam levar à sociedade as suas idéias e propostas como pretendentes a cargos eletivos*”. Note-se: a propaganda eleitoral é aquela feita pelo próprio candidato, e não por qualquer cidadão.

¹**Direito eleitoral brasileiro.** 11ª ed. Bauru: Edipro, 2004, p. 149.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Não sendo o Exmo. Sr. Presidente da República, no caso, um dos possíveis agentes emissores de propaganda eleitoral, nem sendo sua conduta tipificada como tal, não há como incluí-lo no pólo passivo desta ação.

Por outro lado, a ilegitimidade passiva da Exma. Sr^a Ministra-Chefe da Casa Civil é patente, na medida em que sequer pode ser considerada pré-candidata, haja vista a notória distância temporal das convenções partidárias.

A respeito, cabe mencionar o entendimento esposado por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 874 – Classe 30^a – Distrito Federal, Acórdão de 30.05.2006, relatado pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro:

“Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relata feitos de sua administração. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido.

...

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Em relação à matéria de fundo, Senhor Presidente, como não houve, nos discursos, menção à candidatura, ao pleito eleitoral futuro, à política a ser desenvolvida, nem argumentos que levem a crer que o presidente da República seria o mais indicado a ser eleito em pleito próximo, entendi não ter havido propaganda eleitoral antecipada. Citei vários julgados do Tribunal nesse sentido.

Creio, contudo, que, para o conhecimento do Tribunal, tenho o dever de dizer qual a imputação feita na inicial ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

presidente da República. São dois discursos. O primeiro, na inauguração da ponte entre o Brasil e o Peru. Nesse, não tenho dúvida de que não houve propaganda antecipada, mas referências como a de que o Brasil, durante séculos, voltava-se para a Europa e que, agora, se estaria voltando para a América do Sul, a não configurar propaganda, por não haver comparação com o governo passado, nem com possível candidato.

Por outro lado, impressionou-me a circunstância de os discursos terem sido proferidos em janeiro, ou seja, quando ainda não se sabia quais seriam os candidatos. O Brasil estava vivendo um momento político em que havia dúvidas se o presidente teria a intenção de se candidatar.

No outro discurso, feito na cidade de Rio Branco, há menções, aqui e ali, a fatos diversos. Considerei, contudo, não ter havido propaganda. Cito trecho transcrito na representação:

“(...) teve a primeira surpresa de eleger o Jorge Viana prefeito de Rio Branco. Depois teve a felicidade de elegê-lo para governador e de reelegê-lo. Elegeu o Angelim para prefeito. Já elegeu um monte de prefeitos pelo estado inteiro (...)”.

Consta, após, que: “Se a gente não tivesse perdido as eleições de Rio Branco duas vezes, estaria muito melhor ainda a cidade de Rio Branco”.

Trata-se, então, de referência política do partido? Sim, mas não de referência ao presidente. Refere-se ao prefeito de Rio Branco, ao governador do Acre, a se o Acre estaria melhor ou pior. E conclui: “Foi preciso perder as eleições para ver que os que vieram depois eram piores”. Ou seja, os que vieram depois. Trata-se de comparação com algo já acontecido. Note-se que o representado não pede o voto do eleitor na próxima eleição.

Há outro trecho destacado, onde se afirma:

“Não vejo a hora de chegar o dia 31 de dezembro (...). Vai ter que ser um pouco antes, porque eu quero fazer não para ficar dizendo que eu sou o melhor ou o pior, mas gostaria de fazer uma comparação do que aconteceu no Brasil com o Lula Presidente e o que aconteceu no Brasil com todos os outros presidentes que vieram antes de mim”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Tem-se até a impressão de que o presidente não seria candidato, quando ele diz que, quando chegar 31 de dezembro, vai fazer uma comparação.

Há, ainda, uma frase, onde o representado assevera: “até junho, vou inaugurar as obras que eu quiser, que eu tiver que inaugurar”. É direito do administrador inaugurar obras fora do período vedado. Não vislumbro, na afirmação em questão, propaganda antecipada.

*Nego provimento ao agravo.”
(destaques nossos)*

Ademais, não há referência na representação de que a Exma. Sr^a Ministra-Chefe da Casa Civil teria ciência prévia dos supostos discursos com teor eleitoral, conforme exigência do §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997: “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Com efeito, requer-se a declaração da ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e da Exma. Sr^a Ministra-Chefe da Casa Civil Dilma Roussef, e a conseqüente extinção do feito, em face do disposto nos arts. 3.º e 267, inciso VI, do CPC.

3. Mérito:

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar invocada, tem-se que, no mérito, não assiste razão ao representante. Veja-se:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Discurso do Presidente que não configura propaganda eleitoral ou conduta abusiva:

Das declarações atribuídas ao Presidente da República é claramente perceptível que não se trata em momento nenhum de propaganda eleitoral.

Não há sequer evidência ou mesmo indício razoável de direcionamento das declarações à Ministra-Chefe da Casa Civil, muito menos de finalidade “eleitoreira”.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da ARP nº 764² “para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)”.

No mesmo sentido, o RESPE nº 26.286–SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos (DJ: 18/12/2006, p. 187):

“Ementa: Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

² Agravo Regimental em Representação nº 764 – DF. Data: 07/11/2006. Relator Min. Francisco César Arfor Rocha. DJ 13/12/2006, p. 168.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1. Para que a manutenção de página na Internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência às eleições...”

Não divergindo, o Agravo Regimental em Representação nº 874–DF (Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicado em Sessão: 30/05/2006): *“inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relata feitos de sua administração”*.

No RESPE n.º 24.963 o Ministro Caputo Bastos bem observou, citando o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que

“Em tese, é um manifesto que o presidente pode fazer, sim, até sobre sua própria eleição, quanto mais das dos outros. É de absoluta normalidade democrática que, em um Estado de partidos como é o Brasil, como é o Estado contemporâneo, que o Presidente não brinque de uma castidade política que soaria falsa (entrevista do Ministro Sepúlveda Pertence à Folha de São Paulo de 02.10.2004, “Caderno de Eleições”)”.

É necessário lembrar que a participação de gestor público federal, seja Presidente ou mesmo Ministro de Estado, em inaugurações de obras públicas constitui não apenas uma prerrogativa, mas um dever da função, consoante os preceitos da transparência e da prestação de contas.

Iterativo o entendimento do e. TSE no sentido da *“Necessidade da ‘demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições’” (Agravo de Instrumento. Acórdão nº 1.794, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU de 9.8.2002). Nesse mesmo sentido, Ag. nº 1.136, TSE, não tendo o Representante demonstrado, inclusive, a efetiva captação de eleitores em razão dos discursos e transmissão impugnados.

Compartilhando do mesmo entendimento, segue Renato Ventura Ribeiro:

*“**Não constitui propaganda extemporânea** entrevistas a meios de comunicação na condição de Chefe do Executivo e parlamentar, em assuntos relacionados à administração e atividades parlamentares, sem pedido de voto ou manifestações de campanha eleitoral, como referências às qualidades como homem público e ataques a adversários.*

Nem mera manifestação isolada de autoridade, com notícia de futura candidatura de terceiro e referências elogiosas, apoio a futura candidatura ou opiniões pessoais (contrárias ou a favor) sobre futuro postulante, mesmo afirmando o que faria se estivesse na administração, por estar abrangida na liberdade constitucional de manifestação de pensamento (CF, art. 5º, IV) e não ter havido prática de ato de campanha (tentativa de influenciar o voto do eleitor) (RIBEIRO, Renato Ventura. Lei Eleitoral Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 253, grifos nossos).

Bem se vê que nenhuma razão tem o Representante quando quer imputar aos Representados a prática de conduta em desacordo com o art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Importa ressaltar que não existe, em qualquer parte dos discursos presidenciais nas solenidades apontadas, a apresentação de candidatura da Ministra Chefe da Casa Civil.

Assim, resta indubitável, portanto, que as condutas dos representados ocorreram de maneira plenamente consentânea com os princípios que balizam o exercício de suas funções, tais como o da publicidade e da transparência.

Algo que não pode ser aceito, por outro lado, é uma representação baseada unicamente em análise de transmissão de reportagens televisivas, a partir de uma ótica distanciada da realidade dos fatos, chegando-se a conclusões insustentáveis.

No que concerne à atacada seqüência de viagens do Presidente da República no dia 29 de maio do presente ano, cumpre registrar que tais visitas tiveram por fundamento inaugurar e acompanhar obras realizadas com recursos do PAC³ na cidade do Rio de Janeiro.

Dessa forma, as obras apresentadas consistem em uma atuação presente e efetiva, específicas do mandato atual sem qualquer referência às eleições em 2010, como se depreende de diversas passagens do pronunciamento ora impugnado, a saber:

³ Cerimônia de Inauguração de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Complexo Poliesportivo em Manguinhos e Cerimônia de Inauguração de Unidades Habitacionais, Centro de Geração de Renda e Área de Lazer e Esportiva no Complexo do Alemão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*“(...) **O que nós estamos fazendo** ... quero dizer para vocês que não é uma coisa fácil, não é uma coisa que acontece como se o presidente, o governador ou o prefeito tivessem uma varinha mágica, balançassem a varinha e resolvessem o problema. Não é assim. **Nós estamos tentando consertar erros** acumulados durante um século neste país. E vocês sabem que para consertar uma coisa que estava desarranjada, é mais difícil do que a gente fazer uma coisa nova. Mas nós não podemos começar a fazer o novo sem lembrar que a gente tem um exército de pessoas que foram esquecidas ao longo de muitas décadas neste país.*

Quando a gente olha o Rio de Janeiro, na imprensa nacional - e durante muito tempo a gente viu isso - as manchetes sobre o Rio eram de violência, eram de bala perdida, eram de favelas, eram de chefes de gangue, eram de crime organizado, eram de narcotráfico, como se o Rio de Janeiro fosse exatamente isso. E por que era assim? Era assim, porque não era dada às pessoas a chance de olhar que era possível construir alguma coisa diferente neste país.

Nós estamos investindo aqui no Rio de Janeiro**, junto com o governo, mais de R\$ 1 bilhão para a gente começar a consertar as coisas mais graves - seja em Manguinhos, Pavão-Pavãozinho, Complexo do Alemão, seja na Rocinha - tentando fazer um investimento para que, ainda vivo, eu não quero mais ouvir [eu não mais ouça] falar na palavra "favela". **Eu quero ouvir falar em bairros, em cidades, em vilas. É por isso que nós estamos fazendo esse investimento.

Eu sei, Sérgio Cabral, que tem gente lá pelas bandas do lugar mais rico do Rio, que fica incomodada. "Por que esse Sérgio Cabral e esse tal de Lula estão fazendo uma escola chique dessas, lá em Manguinhos? Para que pobre quer escola boa?" É assim que, durante um século, se pensou neste país. "Ah, fazer escola de qualidade para pobres, colocar computador para pobres?" É assim que este país foi pensado durante um século, meus filhos. Depois da conquista da independência, é assim que este país foi pensado.

O que nós estamos tentando dizer a vocês com isto aqui que estamos fazendo - que é apenas o começo - é que é possível o filho da mulher mais pobre de Manguinhos ou o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

menino mais pobre de Manguinhos estudar em uma escola e disputar um vestibular com os filhos dos ricos em qualquer universidade deste país. O que nós estamos dizendo a vocês é que é possível, dentro de um determinado prazo, a gente permitir que as crianças pobres da periferia possam ter uma piscina de qualidade para aprenderem a nadar, e não ficarem nadando em rios cheios de esgoto.

O que a gente está mostrando é que um doente não tem que pegar três ônibus para ir ao centro da cidade visitar um médico. Ele pode, no bairro em que ele mora, ter uma UPA e ser atendido com qualidade e em boas condições. O que a gente está mostrando é que este país pode ser diferente, se a gente aprender a não eleger mais vigaristas neste país; se a gente aprender a eleger pessoas que tenham compromisso com o povo; se a gente aprender a eleger pessoas que não tenham medo de pegar na mão de um doente, abraçar um pobre, abraçar um negro.

*O que nós estamos fazendo aqui? Eu quero ver se a imprensa, que todos os dias coloca uma bala perdida, vai colocar isto aqui na primeira página dos jornais. Este lugar aqui, para vocês terem idéia... Primeiro, vocês nunca imaginaram ter um Presidente da República aqui. Segundo, isto aqui era tão mal-afamado, era tão má ... tinha uma má fama tão desgraçada, que até o Exército foi embora daqui. Isto aqui ... o Sérgio Cabral disse, o Presidente dos Correios me disse ali, agora há pouco, que o prédio dos Correios ia embora, já tinham aprovado a mudança do prédio dos Correios, porque aqui tinha muita violência. **Nós decidimos, em vez de os Correios irem para outro lugar, nós vamos levar benefícios para o povo pobre daquela (falha na gravação), para que eles possam sentir que o Estado brasileiro, o estado do Rio e a prefeitura, a partir de agora, não vão ter mais medo de ir conversar com as pessoas, ouvir desaforos, ouvir reclamações, reivindicações, porque esse é o nosso papel. Quem não quiser ouvir reivindicações do povo, não se candidate a nada, não se candidate a nada. Nós não temos medo.***

*Vocês vão ver que eu vou vir, este ano, mais uma vez aqui para inaugurar casas. **Vou vir inaugurar casas aqui,***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

vou ao Complexo do Alemão, vou lá na Rocinha inaugurar UPA, vou em Pavão-Pavãozinho. Nós vamos onde ... ? [É em] Jacarezinho que vai apresentar o PAC hoje, Pezão? . (grifou-se).

Como se percebe, ao contrário do que afirma o postulante, cuidou o Presidente da República de restringir a informação dada apenas sobre as políticas de governo em curso. A ação administrativa está referenciada pelo representado ao longo do discurso sempre a um período de gestão específico, qual seja o atual. Sem qualquer alusão ao pleito vindouro.

Destarte, ao longo desta exposição, restou evidenciado, de forma inequívoca, que os pronunciamentos do Presidente da República não trataram de propaganda eleitoral, mas sim de informe à população sobre as realizações do Governo Federal, tendo sido mencionadas ações que, em seu mandato, beneficiaram a população local.

Com efeito, o que o partido representante tenta é induzir este Tribunal em erro, colacionando pequenos trechos de manifestações totalmente distintas no tempo e desconectadas de seu real conteúdo.

Bem se vê, sob todos os ângulos, que nenhuma razão tem o representante quando quer imputar ao Exmo. Sr. Presidente da República e à Exma. Sr^a Ministra-Chefe da Casa Civil a prática de conduta em desacordo com o art. 36, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, não merecendo a presente representação ser acolhida.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

3.2. Da não utilização da emissora NBR – “A TV do Governo Federal” para fins eleitoreiros:

O artigo 3º da Lei nº 11.652/2008 prevê que dentre os objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo se encontram:

- I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;
- II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;
- III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;
- IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;
- V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes; VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;
- VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;
- VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e
- IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Com esses objetivos a nova **Empresa Brasil de Comunicação-EBC**⁴ foi constituída, tendo incorporado a Radiobrás, com seu patrimônio, funcionários, direitos e obrigações. De um lado passou a gerir, sob supervisão do Conselho Curador, os canais de radiodifusão e comunicação pública: a TV Pública (TV Brasil), uma agência pública de notícias (Agência Brasil) e oito emissoras de rádio. Ao mesmo tempo, estruturou-se para continuar prestando ao Governo Federal os serviços de transmissão e divulgação de atos administrativos e das políticas públicas de que era encarregada a antiga Radiobrás. Para a prestação destes serviços ao Governo Federal, e de serviços a outros entes públicos, a EBC estruturou a EBC Serviços, unidade destinada também a gerar receitas próprias para

⁴ Lei nº 11.652/2008: “Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.”

“Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

o financiamento complementar do Sistema Público de Comunicação.

Veja-se que a NBR – A TV do Governo Federal é a segunda estação da antiga Radiobrás, hoje incorporada à EBC, foi lançada em 1998 e tem por objetivo informar sobre as ações do Poder Executivo Federal, do mesmo modo que a TV Câmara e a TV Senado noticiam os acontecimentos das respectivas Casas Legislativas. Pela NBR vão ao ar inúmeras solenidades, seminários e atos de governo, além de todos os eventos públicos dos quais o Presidente da República participa, em qualquer parte do mundo, sempre com imagens ao vivo e abertas à utilização de todas as emissoras do País.

Assim, vemos que os discursos e as cerimônias do Governo Federal, desde 1998, já eram veiculados ao vivo e na íntegra pela emissora de televisão NBR, segundo o que informa o “Manual de Jornalismo da Radiobrás”⁵, documento em anexo. Logo, nenhuma razão assiste ao representante quando critica *que a NBR se intitula "a TV do Governo Federal" e que pode ser captada a cabo ou por parabólica, e a sua programação é transmitida por mais de mil emissoras em todo o país, públicas e privadas*, pois o intuito da prestação de serviço de radiodifusão pública é justamente o de informar os acontecimentos e atos do governo federal.

Desse modo, não há que se falar em objetivo indisfarçado de beneficiar integrantes do PT ou aliados, pois os discursos realizados no dia 29 de maio último, no Rio de Janeiro, se pautaram consoante os preceitos da transparência, da prestação de contas e publicidade, pelos integrantes do Governo Federal, Estadual e Municipal.

⁵ Página 8.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Por outro lado é importante, ainda, esclarecer que, na inauguração das obras em Manguinhos, a NBR veiculou o vídeo institucional, as palavras do Prefeito do Rio de Janeiro, do Representante da Comunidade de Manguinhos, do Vice-Governador do Rio de Janeiro, da Ministra-Chefe da Casa Civil, do Governador do Rio de Janeiro. Além, do descerramento de placa inaugural e as palavras do Presidente da República.

Na cerimônia de inauguração de obras no Complexo do Alemão, a NBR exibiu o vídeo institucional, as palavras do Prefeito do Rio de Janeiro, do Representante da Comunidade do Complexo do Alemão, do Vice-Governador do Rio de Janeiro, do Ministro das Cidades, da Ministra-Chefe da Casa Civil, do Governador do Rio de Janeiro. Além do descerramento da placa alusiva à inauguração do Centro de Geração de Renda do Complexo do Alemão, entrega de chaves a cinco proprietários de Unidades Habitacionais e as palavras do Presidente da República.

Nesse andar não há que se cogitar que a exibição da transmissão televisiva teria beneficiado de alguma maneira a Ministra-Chefe da Casa Civil. Observa-se, aliás, que a Ministra-Chefe da Casa Civil não recebeu tratamento privilegiado em qualquer dos eventos, pois outras autoridades, inclusive outros Ministros de Estado também participaram do evento e proferiram discursos.

Não possui fundamento a alegação de que “*a imagem da televisão corta para a claque armada e munida, inclusive, com máscaras representando a pré-candidata **DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES**, que tem seu nome gritado como de forma espontânea fosse caracterizando a prática de propaganda eleitoral ilegal*”. Primeiro, porque a NBR apenas transmitiu as imagens



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

da platéia. Segundo, as imagens demonstram que havia poucas pessoas na platéia, o que corrobora com o fato de que não houve intenção de se transformar a cerimônia em evento eleitoral. Terceiro, as imagens apresentam, aleatoriamente, “zooms” que vêm e vão na platéia e palanque, sem que se extraia de sua transmissão o intuito de privilegiar determinada imagem ou autoridade.

Quanto às manifestações da platéia de conclames de “*é Dilma presidente*”, o mesmo raciocínio pode ser utilizado. A NBR apenas transmitiu a manifestação de poucas pessoas numa platéia. Também, não há que se falar em “zoom” em estrela vermelha, símbolo do Partido dos Trabalhadores – PT, pois, o que aparece são imagens de toda a platéia no meio da qual há algumas poucas pessoas com cartazes em papelão ao longe.

Convém argumentar, por outro bordo, que as manifestações da platéia nas inaugurações, sejam elas de apoio, ou, porventura, de hostilidade, não têm o condão, por si só, de desfigurar a finalidade do evento. E os eventos realizados no dia 29 de maio último no Rio de Janeiro foram inaugurações de obras oficiais.

Nesse sentido, revela-se oportuno o magistério do Professor Adilson de Abreu Dallari acerca da divulgação das atividades da Administração Pública, *litteris*:

“Não desnatura seu caráter informativo [da publicidade oficial] o fato de destacar atuações positivas do administrador. Cabe à imprensa livre, aos membros do Legislativo, aos partidos políticos e aos grupos intermediários da sociedade civil conferir a veracidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

dessas informações". Afinal, "não é razoável que os assuntos administrativos cheguem ou não cheguem ao conhecimento do povo na dependência do interesse ou da boa vontade da imprensa. A prática tem demonstrado que na quase totalidade dos casos, a Administração Pública só é notícia em seus aspectos patológicos ou quando não funciona. Isto tem um terrível e grave efeito deletério: como o cidadão comum recebe apenas notícias negativas a respeito das instituições públicas, acaba tendendo a descrer de todo e qualquer governante, de seus representantes eleitos, da administração pública em geral, dos poderes constituídos e, por último, das instituições democráticas. Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, controle, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governantes democráticos"⁶. (grifou-se).

Nesse cenário, a Ministra-Chefe da Casa Civil, a exemplo dos demais Ministros de Estado, limitou-se a informar sobre programas governamentais inseridos nas atribuições de sua Pasta Ministerial.

Assim, sob todas as perspectivas, não é possível extrair a conotação “*eleitoreira*” da inauguração, bem como da sua transmissão pela NBR, tal como defendida pelo representante.

⁶DALLARI, Adilson Abreu. Divulgação das atividades da administração pública – **publicidade administrativa e propaganda pessoal**. In: RDP, nº 98, p. 247



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

3.3. Ausência de potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições de 2010:

Sem prejuízo do exposto, mas em obediência ao princípio da eventualidade, cumpre ponderar que mesmo que sejam superados todos os argumentos precedentes, a legislação incidente na espécie ainda afasta a caracterização de propaganda antecipada.

Apenas para argumentar, caso considerem presentes os diversos aspectos caracterizadores da propaganda antecipada e do abuso do poder, ainda tem-se por não atendido o pressuposto nominado “*potencialidade*”, ou seja, capacidade de efetivamente influenciar o resultado das eleições.

Considerando que a propaganda antecipada não deixa de ser uma espécie de conduta vedada, é plausível a intelecção de que a sua representação deve, no que cabível, receber o mesmo tratamento outorgado às representações por violação ao art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, “*condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”. Tais representações, aliás, já seguem inclusive o mesmo rito, previsto no art. 96 e seguintes, da Lei nº 9.504, de 1997.

O *caput* do art. 73, citado, é explícito ao encapar a redação “... as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...”

Registre-se que as condutas abstratamente previstas como vedadas não ostentam a presunção objetiva de afetarem a condição de igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Observe-se que o texto legal é irretorquível ao absorver o termo “*tendente*”, que deriva do verbo tender e significa “ter inclinação” ou “propensão”. Se o objetivo da norma fosse apresentar uma presunção inafastável do caráter danoso dos atos enumerados, teria sido eleita uma redação afirmativa categórica, como, v.g., “... *condutas que afetam a igualdade ...*” e, não, “... *condutas tendentes a afetar a igualdade ...*”.

Conforme o entendimento antigo, as condutas vedadas não demandavam, para sua caracterização, a comprovação de potencialidade. Essa era a inteligência dominante inclusive no Tribunal Superior Eleitoral (v.g., RESPE – Recurso Especial Eleitoral 24795. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Data 26/10/2004. Publicado em Sessão 27/10/2004). Contudo, essa posição foi alterada, como bem relata Thales Tácido Pontes Cerqueira e Camila Medeiros Cerqueira⁷:

“O art. 73 da Lei nº 9.504/97 nunca exigiu “potencialidade do dano”, pelo contrário, no espírito do art.-irmão 41-A da Lei em comento, bastava conduta única. Porém, o TSE, com o famoso Recurso Ordinário 28, Ministro Costa Leite reinventou a teoria da “potencialidade do dano” (exigida nos abusos de poder econômico e político em AIJE, AIME e RCD). Um candidato concorrendo a deputado estadual no Paraná, em showmício, sorteou um fogão a gás. O Procurador-Regional Eleitoral representou ao TRE/PR, que lhe cassou o diploma, mas o TSE entendeu que não poderia manter a decisão, e sim deveria reformá-lo, porque “um único fogão não teria potencialidade de influir no resultado da eleição”.”

⁷ Op. cit., Tomo II Direito material eleitoral parte II, p. 194.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Destarte, atualmente, prepondera o entendimento de que para a caracterização das condutas vedadas, “*a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável*”. (ARESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial 25754. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Data 10/10/2006. DJ 27/10/2006, p. 204).

O Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, no Recurso Especial Eleitoral nº 24754 (Despacho. Data 01/08/2006. DJ 01/08/2006, p. 224-225), muito bem descreve a mudança de entendimento no TSE:

“Desde que ingressei nesta Corte, venho procurando indicar o equívoco da jurisprudência da Casa quando entendeu de dispensar o requisito da potencialidade no campo das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Com as mudanças havidas na composição do Tribunal, o tema vai se consolidando no sentido da exigência de sua demonstração. Com isso, ao meu sentir, dá-se ao capítulo das condutas vedadas interpretação consentânea com o caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A esse respeito, destaco trecho de meu voto no Caso Mauá/SP (Acórdão nº 24.739, Recurso Especial nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Ministro Peçanha Martins), verbis:

“(...

Como já é conhecido nesta Casa, tenho regularmente votado no sentido de que as condutas vedadas, embora devam ser apuradas e punidas com rigor, exigem a configuração do requisito de potencialidade, especialmente em razão do que estabelece o caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Desse modo, tenho dificuldade de - como fez o eminente ministro relator - de afastar esse requisito.

De maneira que o primeiro aspecto que gostaria de ressaltar no meu voto, (...) é que há de ser demonstrada a potencialidade, sob pena de que, quiçá, como referiu o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

eminente Ministro César Rocha, por um lapso, por desídia ou má-fé de um eventual servidor, criar a possibilidade de aplicação de uma sanção tão grave.

(...) (grifo nosso).

No mesmo sentido, tem entendido o eminente Ministro Cesar Peluso, conforme se lê no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.272, ocorrido em 12.5.2005, litteris:

"(...)

*Daí concludo, com o devido respeito à jurisprudência da Corte e aos votos já manifestados, que não basta a realização histórica de uma dessas condutas, ou seja, **não basta a correspondência formal entre o que se dá no mundos dos fatos e a descrição normativa, porque o legislador entendeu que isso não era suficiente; se o fosse, teria sido outra a redação do caput, sem aquela circunstância acessória. Para que se configure, na relevância material, o tipo penal, é preciso verificar, no caso concreto, se o fato apresenta capacidade concreta - não teórica, pois essa decorre do texto legal - de comprometer a igualdade.***

(...)".

Entende Sua Excelência que, mesmo realizado o tipo, "(...) tirar a consequência da cassação, parece-me (...) não apenas ofensivo eventualmente a outros princípios maiores, mas ao próprio espírito da norma penal. O exemplo mostra que é preciso que haja a relevância material na realização do tipo (...)".

Ainda sobre o tema, trago à baila passagem do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no julgamento do Recurso Especial nº 25.117, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, sucedido em 28.4.2005:

"(...)

Senhor Presidente, essa é a primeira vez que tenho a honra de votar neste Tribunal como membro efetivo. Por conseguinte, quero dizer qual minha posição com relação a um tema tão polêmico, qual seja, de se entender como objetiva a falta cometida quando descumprido o disposto no art. 73, III, c, da Lei aqui cogitada. Neste caso, o Tribunal entende objetivamente que só e só a existência de prática de conduta vedada já é bastante para que ocorra a inelegibilidade. Data



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

venia, tive a oportunidade de, como substituto, externar, no conhecido caso de Mauá, que entendia haver a possibilidade de se fazer aferição da razoabilidade, que é a corrente que aqui tem sido adotada pelos Ministros Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos.

Entendo também ser aplicável aqui a dosimetria, para se saber se há ou não a potencialidade necessária na hipótese de ocorrência de conduta vedada a atingir o pleito.

(...)".

E, no julgamento do Recurso Especial nº 25.073, de minha relatoria, ocorrido em 28.6.2005, reafirmou Sua Excelência, Ministro Cesar Rocha:

"(...) Senhor Presidente, desde o primeiro momento que atuei nesse colegiado, externei o meu entendimento no sentido de que devem ser ponderadas as faltas cometidas ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seus incisos, letras e parágrafos, para que se possa aferir o grau de afetação que essas faltas podem proporcionar ao pleito. Em outras palavras: aferir a potencialidade.

(...)".

Recordo, também, oportuna a observação do eminente Ministro Gilmar Mendes no sentido de que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como baliza o equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. Nesse sentido, cito trecho de seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 24.739, de 28.10.2004, relator Ministro Peçanha Martins:

"(...) tal como me manifestei em outras oportunidades, especialmente naquele já referido caso de Alagoas, do Governador Lessa, tenho também eu dificuldade de dar ao texto do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, especialmente àquele que dimana do caput, esses efeitos rigorosos, que parecem balizar a orientação do Tribunal, a partir do voto do eminente Ministro Relator. Faço-o a partir de uma premissa segundo a qual a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja a alteração da própria vontade popular.

(...)".

Agravo desprovido" (grifo nosso)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.592, rel. Ministro Gilmar Mendes, de 3.11.2005).

Em face dessas considerações, não vislumbrando ofensa legal nem divergência jurisprudencial, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.”

Assim, tem-se que o caso em tela não traduz conduta capaz de “desequilibrar o resultado do pleito”.

Caso se acolha a alegação de discurso com conteúdo eleitoral, o que se admite apenas para fins de argumentação, é certo que a sua realização em inaugurações de obras locais, como, v.g., a Inauguração de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Complexo Poliesportivo – Obras do PAC Manguinhos e inauguração de Unidades Habitacionais, Centro de Geração de Renda e Área de Lazer e Esportiva – Obras do PAC Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, por sua restrita abrangência, não ostenta potencialidade para influenciar uma eleição nacional.

Como se isso não bastasse, é notório o longo lapso temporal que separa a data do evento das próximas eleições para o cargo de Presidente da República.

Sobre isso, o TRE-CE, no RE nº 12.585, Rel. Luiz Roberto Machado pontuou que a “veiculação perpetrada há mais de um ano antes do pleito, não tem a mínima potencialidade de influir diretamente na opinião do eleitorado. Inocorrência eleitoral antecipada”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Com efeito, ainda que se contornem todos os argumentos anteriores, não é possível reconhecer a existência de propaganda antecipada ou abuso de poder político na situação em lide, haja vista que ausente o requisito “*potencialidade para desequilibrar as eleições de 2010*”.

3.4. Ausência de promoção eleitoral da Exma. Ministra-Chefe da Casa Civil:

Como exhaustivamente demonstrado, diante das circunstâncias concretas, não há margem interpretativa para o reconhecimento da existência de propaganda antecipada ou de abuso de poder.

Aliás, o fato da Ministra-Chefe não ser (sequer) pré-candidata a qualquer cargo eletivo reforça essa inteligência. Importante lembrar mais uma vez que as convenções partidárias para a escolha dos candidatos somente ocorrerão em junho de 2010.

No entanto, mesmo na hipótese pouco provável do não-acolhimento da preliminar e dos argumentos precedentes sobre a não-caracterização de propaganda antecipada, constata-se que o representante não logra êxito na defesa da tese da aplicação de penalidade em face da Ministra-Chefe da Casa Civil.

Entretanto, ad argumentandum tantum, válido anotar que o §3º do art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997, é expresso ao prever a possibilidade do beneficiário responder pela propaganda extemporânea apenas “quando comprovado seu prévio conhecimento”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O art. 65, da Resolução TSE nº 22.718, de 2008, também encampa em seu bojo que “*para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável*”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não destoa deste entendimento:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AFIXAÇÃO EM POSTE COM SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular, é imprescindível a comprovação da responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

...”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6654 – DF. Data: 15.03.2007. Relator Min. José Geraldo Grossi. DJ 17/04/2007, p. 101)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO (§ 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). PROVIMENTO PARCIAL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

...

3. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional com feição de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei no 9.504/97 (Precedente da Corte: Rp no 891).

(Embargos de Declaração em Representação nº 752 – DF. Data: 10/08/2006. Relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. DJ 23/08/2006, p. 111)

Nesse diapasão, não há provas de que a Exma. Sr^a Ministra-Chefe da Casa Civil Dilma Roussef se (auto) promoveu eleitoralmente.

As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto também desautorizam concluir que a Ministra-Chefe da Casa Civil teria conhecimento prévio de qualquer declaração qualificada como eleitoreira pelo representante.

Posto isto, emerge-se incontornável a conclusão de que a Exma. Sr^a. Ministra-Chefe da Casa Civil não pode ser responsabilizada por nenhuma atividade que eventualmente seja reconhecida como modalidade de propaganda antecipada.

3.5. Proporcionalidade na aplicação de penalidade:

Não obstante a certeza do acolhimento das razões expostas nesta Resposta, cumpre ainda salientar que a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, deve obedecer ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

preceito da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo cabível a aplicação em seu patamar máximo indiscriminadamente.

O que se defende é que a situação específica não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Contudo, na remota hipótese de compreender-se restar configurada esta espécie de propaganda irregular ou abuso de poder, somente seria cabível a aplicação de multa e, ainda, no seu patamar mínimo.

Sobre a matéria, o valioso julgado da lavra do Tribunal Superior Eleitoral, no qual resta reconhecida a incidência do princípio da proporcionalidade na fixação da pena:

“Ementa: Conduta vedada a agente público. Multa superior ao mínimo legal. Fundamentação deficiente. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Fundamentos não infirmados. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5788 – MS. Data: 28/03/2006. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJ 28/04/2006, p. 141)

Não se pode olvidar que em relação aos representados inexistente referência a pedido de voto ou comprovação de conduta apta a repercutir no pleito presidencial.

Assim, mesmo após os inúmeros e consistentes argumentos trazidos nesta peça processual, caso ainda seja acolhido o entendimento sobre propaganda extemporânea ou abuso de poder, é certo que a fixação da multa em patamar superior ao mínimo legal, tanto em relação ao Exmo. Sr. Presidente da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

República, como em face da Exma. Sr^a. Ministra-Chefe da Casa Civil, violaria nuclearmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta esteira, caso ao final seja aplicada penalidade aos representados, requer-se que a multa não seja aplicada em patamar superior ao mínimo legal.

4. Pedidos:

Ante o todo exposto, requer-se:

- a) seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Presidente da República e/ou da Ministra-Chefe da Casa Civil, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 3.º e 267, inciso VI, do CPC;
- b) caso não seja acolhida a preliminar anterior, seja, no mérito, julgado improcedente o pedido contido na exordial, com a condenação do representante nos ônus de sucumbência e demais cominações legais; e
- c) caso não sejam acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores, seja a multa, prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, aplicada em seu patamar mínimo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2009

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA
Procurador-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Adjunta do Procurador-Geral da União

MICHELINE SILVEIRA FORTE BEZERRA
Advogada da União